



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000843-98.2021.8.26.0587/50001, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ADRIANE FERREIRA KIHARA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são agravados LUIZ AMÉRICO FERREIRA KIHARA, DANIEL FERNANDO RIBEIRO DA SILVA e CENTRO DE RECUPERAÇÃO LIBERDADE E VIDA PRIME LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48406
AGRAVO INTERNO Nº: 1000843-98.2021.8.26.0587/50001
COMARCA : SÃO SEBASTIÃO
AGTE. : ADRIANE FERREIRA KIHARA
AGDO. : CENTRO DE RECUPERAÇÃO LIBERDADE E VIDA PRIME LTDA E OUTROS

“AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão proferida pelo relator que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Alegação da autora no sentido de que é patrocinada por Advogado do Convênio OAB/DPE. Não acolhimento. Caso em que, apesar do patrocínio por advogado do Convênio OAB/DPE, observou-se que este patrocínio se iniciou somente após em sentença e, até então, a autora havia recolhido as respectivas custas processuais. Autora que foi intimada a juntar documentos para comprovação da alegação de hipossuficiência. Decurso do prazo sem qualquer manifestação. Benesse corretamente indeferida. Ausência de presunção legal e absoluta de hipossuficiência apenas em razão do patrocínio por Advogado do Convênio OAB/DPE. Decisão mantida, com determinação de comprovação do recolhimento das custas de preparo recursal da apelação no prazo de 05 dias a partir da intimação deste acórdão, sob pena de deserção. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, COM OBSERVAÇÃO.” (v. 48406).

ADRIANE FERREIRA KIHARA

interpôs **AGRAVO INTERNO** contra decisão monocrática, prolatada por este relator, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 542/543 do processo principal).

A agravante alega, em síntese, que: **(I)** não se pode negar justiça gratuita para quem já está amparada pela Defensoria Pública, a não ser que houvesse sido aberto um prazo para procedimentos que comprovassem ou não a suficiência de recursos financeiros da agravante; **(II)** o Advogado subscritor foi nomeado pelo Convênio OAB/DPE, de modo que a agravante já é considerada

hipossuficiente; **(III)** não são necessários outros documentos para comprovação da hipossuficiência, além do Convênio OAB/DPE.

Ao final, busca a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a sua reforma pelo colegiado (fls. 01/06 – subprocesso 50000).

Contraminuta apresentada, com preliminar de intempestividade do agravo interno (fls. 147/156 – subprocesso 50001).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade do presente recurso, veiculada em contraminuta.

A decisão monocrática recorrida, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo recursal, foi publicada em 27/09/2024 (fls. 544).

Em face dessa decisão a apelante **ADRIANE** opôs, em 03/10/2024, embargos de declaração, que foram rejeitados, nos termos da decisão monocrática de fls. 05/07 do subprocesso 50000. A oposição dos embargos interrompeu o prazo para a interposição de recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Dessa forma, o prazo de 15 dias úteis para interposição do presente agravo interno teve início com a ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, publicada em 04/11/2024 (fls. 08 do subprocesso 50000).

Considerando que o agravo interno foi interposto em 19/11/2024, o recurso é tempestivo.

Superada a matéria preliminar, a decisão recorrida ficou assim redigida:

“1 – Nos termos do despacho de fls. 535/536: **i)** a apelante **ADRIANE** foi intimada a juntar aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, no prazo de 05 dias, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, ou, alternativamente, a recolher as custas de preparo recursal; ii) o apelante **LUIZ AMÉRICO** foi intimado a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, ou, alternativamente, a recolher as custas de preparo recursal e, bem assim, a se manifestar acerca da preliminar de intempestividade do seu recurso de apelação, no mesmo prazo.

Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, tanto da apelante **ADRIANE** como do apelante **LUIZ AMÉRICO**.

O apelado **DANIEL** apresentou manifestação, requerendo que sejam indeferidos os pedidos de gratuidade e reconhecida a deserção dos apelos.

2 – INDEFIRO os pedidos de concessão de justiça gratuita aos apelantes **ADRIANE** e **LUIZ AMÉRICO**.

Conforme constou do despacho de fls. 535/536, a apelante **ADRIANE** recolheu regularmente as custas iniciais e teve o pedido de concessão da gratuidade impugnado pela parte contrária. Ademais, verifica-se da inicial que ela se qualifica como *gerente de marketing*.

Oportunizada a juntada de documentos que corroborassem a alegação de hipossuficiência, que conta com presunção relativa de veracidade, nada juntou aos autos.

Portanto, o benefício é indeferido.

Relativamente ao apelante **LUIZ AMÉRICO**, observa-se que igualmente recolheu as custas iniciais, e igualmente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a alegação de hipossuficiência, tanto em apelação como na oportunidade concedida.

Por conseguinte, o benefício também é indeferido.

3 – Intimem-se os apelantes **ADRIANE** e **LUIZ AMÉRICO** para comprovação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 99, §7º do CPC, **sob pena de deserção**.

4 – Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.”.

A autora **ADRIANE** reitera, nessa oportunidade, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade, porque está patrocinada por Advogado nomeado

pelo Convênio OAB/DPE e não foi aberto um prazo para procedimentos que comprovassem ou não a suficiência de recursos financeiros. Afirmar que o patrocínio pela Defensoria é suficiente para concessão da benesse.

Contudo, a decisão não comporta reforma.

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que: *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*.

O parágrafo terceiro desse mesmo artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, que é relativa, tendo em vista a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência.

No caso dos autos, a decisão de fls. 535/536 observou que, apesar do patrocínio por advogado nomeado pelo convênio Defensoria Pública/OAB, iniciado após a sentença, a autora **ADRIANE** não era beneficiária da gratuidade, tendo inclusive recolhido as custas iniciais, e o seu pedido foi impugnado pela parte contrária.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a agravante nessa oportunidade, **foi aberto prazo para facultar à ADRIANE a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência** (fls. 535/536).

Contudo, **o prazo decorreu sem qualquer manifestação** da ora agravante, pelo que o benefício foi indeferido nos termos da decisão agravada.

Além disso, **não há presunção legal e absoluta de hipossuficiência financeira em razão do patrocínio pelo Convênio OAB/DPE**. A agravante teve a oportunidade de comprovar documentalmente a sua efetiva

capacidade financeira, dadas as razões mencionadas às fls. 535/536, e **optou por não apresentar nenhum documento**, até mesmo para instruir o presente recurso.

Dessa forma, o indeferimento da concessão da gratuidade é mantido, confirmando-se a decisão de fls. 542/543 do processo principal.

Mantida a decisão recorrida, a agravante fica intimada a **comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal da apelação no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação deste acórdão, sob pena de deserção.**

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, **tornem conclusos o processo principal nº 1000843-98.2021.8.26.0587.**

Observa-se, por fim, que não se verifica ser o caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC, pois o presente recurso não é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator